



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001051-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOAO PAULO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9863

Órgão Julgador 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001051-64.2025.8.26.0521

Agravante: João Paulo dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Agravo em execução. Remição pelo estudo. Decisão que negou pedido de remição com base em participação no ENEM. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento de penas. Reeducando beneficiado pela aprovação no ENCCEJA. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por João Paulo dos Santos em face da resp. decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de remição da pena pela aprovação parcial no ENEM.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 01/09), afirma ter direito a remição de pena por ter sido aprovado em diversos anos no ENEM.

Apresentada contraminuta (fls. 39/42), mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fls. 43), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do agravo (fls. 53/60).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que João Paulo dos Santos ingressou com o pedido de remição de pena pelo estudo, tendo em vista sua participação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

Alega, para tanto, ter efetivamente estudado e sido aprovado no referido exame que lhe dariam o direito de remir dias de pena.

Contra referida decisão, insurge-se o agravante.

Sem razão, no entanto.

Consoante dispõe o artigo 126, §§ 1º, inciso I, e 5º, da LEP, tem o

condenado a possibilidade de remir a pena pelo trabalho e pelo estudo.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

(...)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação”

Assim, a fim de dar aplicação a este dispositivo, foi editada pelo CNJ a Resolução 391/2021, estabelecendo no seu artigo 3º:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação

profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Conforme os termos das Portarias do MEC 10/2012 (art. 2º) e Inep 179/2014 (art. 1º, III e IV), “(...) o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação”.

Não se discute que o estudo, como atividade de cunho intelectual, está em consonância com o propósito ressocializador, portando, afinado com os objetivos da pena.

In casu, a reeducando teve indeferida benesse pelo magistrado *a quo*, tendo em vista já ter sido agraciado em razão de sua aprovação no ENCCEJA, restando consignado que “(...) Ainda que se trate de exames distintos, as provas se referem à certificação de conclusão pelo mesmo nível (médio) educacional, inviabilizando a concessão do benefício em apreço pelo mesmo fato gerador, pois configurada a sua duplicidade (...).”.

Assim, o sentenciado é beneficiado por ocupar seu tempo com estudo, no entanto, ausente comprovação da dedicação do agravante nesse sentido.

Neste sentido, encontra-se disposto no artigo 129, da LEP, “A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.”

Assim, para que seja admitida a remição com base na aprovação do ENEM, faz-se necessário, não apenas que o condenado realize a prova, mas também a demonstração de que concluiu o ensino médio por meio de estudo realizado ao longo do cumprimento da reprimenda, desenvolvidos no interior do estabelecimento

prisional, ou que tenha sido realizado atividades de estudo por meios próprios, o que não ocorreu.

Neste sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. Aprovação no ENEM/2022. Insurgência do sentenciado. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no Enem/2022. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), previsto na Resolução CNJ nº 391 de 10.05.2021, que encontra amparo legal no arcabouço jurídico pátrio como remição de penas pela interpretação extensiva in bonam partem do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, desde que realizado anteriormente ao ano de 2017, quando implicava conclusão do ensino médio. **Agravante que, apesar de participar do exame do ENEM em 2022, já possuía nível médio completo quando deu entrada no sistema carcerário. Decisão que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004158-56.2024.8.26.0520; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, gn)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENEM. Recurso defensivo visando à reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. **Sentenciado que já possuía o ensino médio completo antes de iniciar o cumprimento da pena. Não houve efetivo estudo destinado à conclusão da etapa.** Jurisprudência do STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0019690-52.2024.8.26.0041;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024, gn)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator